

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: m3nm2jyv <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 06/05/2026 Projeto de lei nº 558/2026 Protocolo nº 3752/2026 Processo nº 1459/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável do Setor Bioenergético no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável do Setor Bioenergético no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover a expansão da matriz energética limpa e renovável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se setor bioenergético o conjunto de atividades voltadas à produção de biocombustíveis, biomassa e energia elétrica a partir de fontes orgânicas renováveis.

Art. 3º São princípios desta Política:

- I. Segurança Energética e Alimentar: Harmonização entre a produção de energia e a produção de alimentos;
- II. Eficiência Tecnológica: Estímulo à inovação e à biotecnologia;
- III. Responsabilidade Ambiental: Preservação da biodiversidade e dos recursos hídricos.

Art. 4º São diretrizes:

- I. Redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE);
- II. Valorização das cadeias produtivas locais e regionais;
- III. Estímulo à economia circular e ao aproveitamento de coprodutos.

Art. 5º São instrumentos da Política Bioenergética:

- I. Zoneamento Agroecológico: Identificação de áreas aptas para expansão de biomassa;
- II. Linhas de Crédito Facilitadas: Através de fundos estaduais e bancos parceiros;
- III. Selo BioMT Sustentável: Certificação para empresas que comprovem baixa pegada de carbono.

Art. 6º Os empreendimentos bioenergéticos deverão apresentar plano de gestão de resíduos e efluentes, priorizando a fertirrigação e a geração de energia a partir de resíduos.



Art. 7º Fica vedada a instalação de unidades que impliquem em desmatamento ilegal ou que comprometam áreas de preservação permanente (APP).

Art. 8º O Estado incentivará a pesquisa científica voltada para o aumento da produtividade de biomassa e a produção de combustíveis sintéticos (e-fuels).

Art. 9º Estímulo à injeção de biometano na rede de gás natural e à cogeração de energia elétrica a partir do bagaço e palhada.

Art. 10. O Programa incentivará a inclusão da agricultura familiar na cadeia produtiva de oleaginosas e biomassa, garantindo assistência técnica e contratos de longo prazo.

Art. 11. Estímulo à capacitação profissional de mão de obra local para operação de unidades bioindustriais.

Art. 12. Fica criado o Conselho Estadual de Bioenergia (CEBIO), de caráter consultivo e deliberativo, com participação paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 13. O Estado manterá um painel público georreferenciados com os indicadores de produção e metas de descarbonização atingidas.

Art. 14. O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais específicos para a aquisição de equipamentos de tecnologia limpa e inovação.

Art. 15. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por fundos de desenvolvimento regional.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Mato Grosso consolida-se como o maior produtor de grãos e biomassa do Brasil, ocupando uma posição estratégica na segurança alimentar global. A instituição de uma política voltada ao setor bioenergético é o passo necessário para converter esse imenso potencial agrícola em soberania energética e agregação de valor tecnológico à produção primária.

Liderança e Segurança Jurídica no Etanol de Milho O Estado já lidera a produção nacional de etanol de milho, um setor que atrai investimentos bilionários. Esta lei oferece o suporte institucional indispensável para que a expansão industrial ocorra sob um manto de segurança jurídica, definindo regras claras que protegem tanto o investidor quanto o interesse público, consolidando Mato Grosso como o polo bioenergético da América Latina.

Alinhamento aos Compromissos Globais (Net Zero) A proposta posiciona Mato Grosso na vanguarda das metas internacionais de descarbonização. Ao formalizar diretrizes sustentáveis, o Estado transforma a conformidade ambiental em um diferencial competitivo. Isso permite que o produto mato-grossense acesse mercados externos cada vez mais exigentes, agregando valor à marca do Estado como produtor de energia limpa e renovável.



Dimensão Social e Fortalecimento do Campo Para além da indústria, o projeto prioriza a inclusão da agricultura familiar. Ao integrar pequenos produtores na cadeia de biomassa, garante-se que a riqueza gerada pela transição energética seja distribuída regionalmente. Isso promove o desenvolvimento social, fixando o homem no campo com acesso a novas tecnologias, capacitação profissional e dignidade econômica.

Conclusão em suma, a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável do Setor Bioenergético não é apenas uma medida econômica, mas uma visão estratégica de futuro. Ela assegura que Mato Grosso deixe de ser apenas um exportador de matéria-prima para se tornar um protagonista na nova economia verde, unindo preservação ambiental, inovação tecnológica e justiça social em um único ecossistema produtivo.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à elevada apreciação desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Maio de 2026

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual